Processo - TC/000523/2010
Inspecionada - Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto - Alimentação Pública – Verificar a veracidade dos fatos noticiados em matérias jornalísticas com relação à má qualidade da merenda escolar, em decorrência do relatório elaborado pelo Conselho de Alimentação Escolar, em cumprimento ao V. Acórdão de 21/5/2014

3.049ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. Verificação da veracidade de notícia veiculada em jornal, considerada procedente conforme v. Acórdão de 21/05/2015. Má qualidade da merenda escolar, em decorrência do relatório do Conselho de Alimentação Escolar. SME. Ausência de qualquer efetividade nos procedimentos adotados pela Origem para aplicação de multa contratual aos seus prestadores de serviço. Redução do intervalo médio entre visitas das nutricionistas às unidades escolares. Morosidade no processo de aplicação de multas. Permanecem as anomalias. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote novas medidas quanto ao aumento da fiscalização e, principalmente, que sejam mais eficazes e céleres em relação às empresas que executam os serviços de merenda escolar.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à SME que, nas unidades escolares que preparam e distribuem a merenda, adote medidas imediatas para corrigir problemas na estrutura física das cozinhas e em relação à qualificação de seus funcionários, no escopo de uma melhor prestação de serviços, informando no prazo de 30 (trinta) dias as providências tomadas.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que informe as providências tomadas em razão dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, assim como promova as correções ainda pendentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDSON SIMÕES – Relator

/affo/lsr

Assinado digitalmente por EDSON EMANOEL SIMOES
Data: 30/08/2019 10:32:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/08/2019 12:08:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo